



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 27 / DAPLEN / 2022

16 de dezembro

Assunto: Redação final da Proposta de Lei n.º 31/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da [Proposta de Lei n.º 31/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 9 de dezembro de 2022, para envio ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e algumas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo.

Destaca-se que, ao longo de todo o texto, incluindo na republicação da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, foi uniformizada a redação formal:

- Das expressões «Estado-Membro» e «*Internet*»;
- Dos diplomas comunitários, de acordo com a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e o Código de Redação interinstitucional da União Europeia (elementos constitutivos do título abreviado de um ato comunitário - tipo de ato, número, instituição ou órgão autor do ato
- não são separados por vírgulas; apenas a data de adoção deve aparecer entre vírgulas).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Tendo em conta as regras de legística formal:

Onde se lê:

«Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos»

Deve ler-se:

«**Altera o** Código dos Impostos Especiais de Consumo, **a Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio**, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/1151 e 2020/262»

Artigo 10.º-A do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

N.º 2

Sugere-se que a Comissão pondere a alteração desta norma, uma vez que a preposição «neles» na parte final da norma parece não concordar com o resto da frase:

«Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, nas restantes situações de globalização das introduções no consumo consagradas em legislação avulsa, a liquidação é efetuada no mês seguinte ao **período neles consagrado.**»

Artigo 66.º do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Alínea e), n.º 2

Eliminação de repetição:

Onde se lê:

«e) «Outras bebidas espumantes fermentadas», os produtos abrangidos pelos códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 39, bem como os produtos abrangidos pelos códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 39, bem como os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, (...)»

Deve ler-se:

«e) «Outras bebidas espumantes fermentadas», os produtos abrangidos pelos códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 **39, bem como os** produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 67.º do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Alínea a) do n.º 3

A remissão para o artigo 69.º, relativo a operações de desnaturação, parece incorreta, pelo que sugerimos que se remeta para o artigo 68.º, relativo a álcool desnaturado utilizado em fins industriais.

Onde se lê:

«a) Utilizado em fins industriais, nos termos do artigo 69.º, designadamente sempre que o álcool desnaturado tenha sido incorporado (...)»

Deve ler-se:

«a) Utilizado em fins industriais, nos termos **do artigo 68.º**, designadamente sempre que o álcool desnaturado tenha sido incorporado (...)»

N.º 5

O número em causa parece encontrar-se incompleto, pelo que se procedeu à sua uniformização com a expressão utilizada no n.º 4:

Onde se lê:

«5 - Estão ainda isentas do imposto e dispensadas das respetivas obrigações declarativas as bebidas espirituosas à base de frutos, consumidas por um particular, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados, (...)»

Deve ler-se:

«5 - Estão ainda isentas do imposto e dispensadas das respetivas obrigações declarativas as bebidas espirituosas à base de frutos, **produzidas por um particular e consumidas pelo seu produtor**, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados, (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 71.º do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

N.º 2

São utilizadas numerações ordinais na referência à expressão “plato”, não estando tal designação de acordo com a medida a que se reporta, que é de Graus Plato, a unidade de medida da percentagem em peso do extrato original por 100 gramas de cerveja (cfr. Portaria 91/2022, de 9 de fevereiro ou uma síntese do portal de acesso ao Direito da União Europeia sobre a Normas da UE para a tributação do álcool).

Onde se lê:

- «a) Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 3,5% vol. de álcool adquirido, € 8,76/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato, € 10,96/hl;
- c) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato, € 17,54/hl;
- d) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato, € 21,94/hl;
- e) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato, € 26,32/hl;
- f) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato, € 30,77/hl.»

Deve ler-se:

- «a) Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 3,5% vol. de álcool adquirido, 8,76 €/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º Plato, 10,96 €/hl;
- c) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 7º Plato e inferior ou igual a 11º Plato, 17,54 €/hl;
- d) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 11º Plato e inferior ou igual a 13º Plato, 21,94 €/hl;
- e) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 13º Plato e inferior ou igual a 15º Plato, 26,32 €/hl;
- f) Superior a 3,5% vol. de álcool adquirido e superior a 15º Plato, 30,77 €/hl.»

Assinala-se que o n.º 2 do artigo 71.º se encontra alterado na Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento de Estado para 2023. Uma vez que a redação fixada para este artigo na PPL do OE corresponde à redação proposta nesta sede, sugere-se à Comissão que pondere a necessidade de manter a alteração a este artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 85.º do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Alínea b) do n.º 1

A alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º do Código dos IEC contém uma remissão para o n.º 4 do artigo 60.º, alterado pelo projeto de decreto, e agora renumerado como n.º 8.

Sugere-se que seja inserida a alteração ao artigo 85.º, para correção da remissão.

«Artigo 85.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) A circulação de produtos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, deve efetuar-se em regime de suspensão do imposto, sem prejuízo da situação prevista no n.º 8 do artigo 60.º;

c) [...];

d) [...].

2 – [...].»

Por motivos de coerência, no artigo 10.º do projeto de decreto, que prevê a entrada em vigor do artigo 60.º do Código dos IEC no dia 13 de fevereiro de 2023, foi aditada a referência ao artigo 85.º, de forma a fazer coincidir a entrada em vigor de ambos.

Artigo 89.º do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Alínea f) do n.º 1

Dado que o Decreto-Lei 38/2013, de 15 de março, se encontra parcialmente em vigor, parece ser o anexo II do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, que atualmente prevê o regime CELE.

A remissão foi corrigida em conformidade:

Onde se lê:

«f) Sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:

«f) Sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu **de licenças de emissão** de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do **Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, (...)**»

Artigo 93.º-A do Código dos IEC

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Cumpre alertar que a **Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª**, que aprova o Orçamento de Estado para 2023, contém alterações ao artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

A redação fixada na PPL 38 revela-se inconciliável com a alteração proposta, pelo que se coloca à consideração da Comissão se a redação do artigo deve ser alterada em conformidade com a redação constante da PPL 38 do OE.

Assinala-se que, com a publicação das duas leis, as normas em causa vigorarão de acordo com os princípios de aplicação da lei no tempo, ou seja, vigorará a redação que for dada pela lei publicada posteriormente.

Artigo 80.º-A do Código dos IEC

(constante do artigo 5.º do projeto de decreto)

N.º 4

Eliminação de repetição.

Onde se lê:

«As taxas do imposto relativas às bebidas que os pequenos produtores independentes anualmente produzam e declarem para introdução no consumo, são fixadas em 50% da taxa normal a taxa aplicável aos produtos intermédios e a outras bebidas fermentadas.»

Deve ler-se:

«As taxas do imposto relativas às bebidas que os pequenos produtores independentes anualmente produzam e declarem para introdução no consumo, são fixadas em 50% **da taxa normal aplicável aos** produtos intermédios e a outras bebidas fermentadas.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 7.º do projeto de decreto

Sugere-se que o n.º 4 do artigo 10.º («Entrada em vigor e produção de efeitos») passe a constar como n.º 4 do artigo 7.º («Norma transitória de disposições do Código dos Impostos Especiais de Consumo»), uma vez que a norma não se trata de produção de efeitos, consubstanciando ao invés uma disposição transitória:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O valor da taxa a aplicar no ano de 2023, nos termos e para os efeitos do artigo 92.º-A do Código dos IEC, é publicitado no sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira até 15 de dezembro de 2022.»

Assinala-se ainda que a data-limite de dia 15 de dezembro, para publicitação da taxa pela AT, se revela neste momento inexecutável, pelo que se sugere à Comissão que pondere a alteração da norma.

Artigo 10.º do projeto de decreto

N.º 2

Sendo que o n.º 7 do artigo 92.º do Código dos IEC, agora renumerado como n.º 6, não contém alíneas, sugere-se a correção da remissão para n.º 8 e 9 do artigo 92.º:

Onde se lê:

«2 – O n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 10.º-A, a alínea c) do n.º 7 e o n.º 8 do artigo 92.º do Código dos IEC, na redação conferida pela presente lei, (...)»

Deve ler-se:

«2 – O n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 10.º-A, a alínea c) do **n.º 8 e o n.º 9** do artigo 92.º do Código dos IEC, na redação conferida pela presente lei, (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,

Patrícia Pires, Carolina Caldeira e Ricardo Saúde Fernandes